



Número: **0602862-38.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - LUCIVALDO TAVARES CARDOSO - ELEICAO 2022
LUCIVALDO TAVARES CARDOSO DEPUTADO FEDERAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCIVALDO TAVARES CARDOSO (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 LUCIVALDO TAVARES CARDOSO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18155266	12/04/2023 15:51	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602862-38.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATORA: JUÍZA CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

REQUERENTE: LUCIVALDO TAVARES CARDOSO

ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO – OAB/MA 23.199, MÔNICA SANTOS MARTINS – OAB/MA 22.111

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO EXTRATO BANCÁRIO DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, II, A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha é considerada grave.
2. Observo que a não apresentação de extratos bancários completos e definitivos das contas bancárias destinadas à movimentação financeira oriundas das contas de campanha, impede a fiscalização da real movimentação de contas do prestador de contas, impondo-se a respectiva desaprovação das contas apresentadas.
3. Prestação de contas desaprovadas.



Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 10 de abril de 2023

CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por **LUCIVALDO TAVARES CARDOSO**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Democracia Cristã - DC, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022.

Findo o prazo fixado para a entrega da prestação de contas final, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN verificou a omissão das contas finais do candidato (ID 18112822).

Intimado para apresentar contas finais, sob pena de serem julgadas não prestadas, o candidato apresentou a prestação de contas final (ID 18117243)

Em manifestação conclusiva (ID 18137615), a COCIN opinou pela desaprovação das contas, em razão da ausência de informações referentes às contas bancárias de “Outros Recursos” na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas eleitorais, em razão da omissão na abertura das contas bancárias de Outros Recursos (ID 18139797).

É o relatório.

São Luís, 10 de março de 2023.

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Juíza Relatora



VOTO

De início, registro que o processo encontra-se devidamente instruído com todas as informações e documentos necessários ao julgamento das contas de campanha, aliado ao estrito cumprimento dos requisitos legais atinentes à matéria, em consonância com o que dispõe a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) e a Resolução TSE n.º 23.607/2019, mais precisamente no seu art. 56.

Pois bem.

Observo que fora constatado pelo analista de contas, que os extratos bancários da conta Outros Recursos não foram apresentados, contemplando todo o período de campanha, descumprindo, o que estabelece a legislação eleitoral vigente.

Conforme expressa previsão legal (art. 45, I da Res. TSE n.º 23.607/2019), é dever dos candidatos prestarem contas à justiça eleitoral, observando as exigências descritas no art. 53 da mesma resolução, sob pena de ter suas contas julgadas como desaprovadas ou não prestadas.

Diante da irregularidade acima descrita, verifica-se que o contexto compromete a análise das contas. A não apresentação de extratos bancários completos e definitivos das contas bancárias destinadas à movimentação financeira oriundas da conta Outros Recursos, impede a fiscalização da real movimentação de contas do prestador de contas, impondo-se a respectiva desaprovação das contas apresentadas.

Impende ressaltar, que a ausência da apresentação de extratos bancários da conta Outros Recursos, na forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha, caracteriza irregularidade grave, por ferir o contido no art. 53, II, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...] II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Nesse sentido, cito julgados dos Tribunais Regionais, diante de casos semelhantes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS



BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. **1. Não foram apresentados os extratos das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de Outros Recurso e do FEFC.** 2. Declaração de despesas com combustível, sem que tenha sido declarada despesas com automóveis. 3. Declaração de despesas com propaganda impressa, sem declaração de despesa com pessoal. **4. Falhas que comprometem a regularidade da prestação de contas.** 5. **Prestação de contas julgada desaprovada.**

(TRE-AM. PC nº 060173572. Rel. DESEMBARGADORA GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES. DJE nº 162/2019 de 28.08.2019.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO POLÍTICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA. FALHA SANADA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. SUPRESSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÕES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. **4. A ausência dos extratos bancários é irregularidade grave e insanável que enseja a desaprovação das contas.** 5. **Recurso desprovido.**

(TRE-MA. Prestacao de contas n 8326, acórdão n 21261 de 10/03/2020, rel. Gustavo Araujo Vilas Boas, publicação: dj - diário de justiça, tomo 46, data 19/03/2020, página 12)

In casu, a irregularidade constatada é de natureza grave e fazem com que as contas prestadas estejam em dissonância com os ditames da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo ser desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da citada resolução.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO**, das contas de campanha de **LUCIVALDO TAVARES CARDOSO**.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Luís/MA, 10 de abril de 2022.

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Juíza Relatora



